## **SENTENÇA**

Processo n°: **0009399-53.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito** 

Requerente: Banco Itaucard Sa Requerido: Silvana Pereira Dias

Proc. 1063/13

4ª Vara Cível

Vistos, etc.

BANCO ITAUCARD S/A, instituição financeira já qualificada nos autos, moveu ação de cobrança contra também já qualificada, alegando, em síntese, que é credora da ré, da importância de R\$ 143.410,93, relativa a despesas por ela efetuadas nos cartões de crédito nº 5316810005287495 e 4590230230615461.

Aduzindo que restaram infrutíferas suas tentativas para recebimento amigável do débito, protestou a autora pela procedência da ação.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 09/37).

Regularmente citada (fls. 49), a ré não contestou a ação.

Em consequência, tornou-se revel.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será

demonstrado.

A revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos

alegados na inicial, notadamente, a existência do débito e a falta de pagamento.

Destarte, a procedência da ação, é de rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

## procedente a ação.

Em consequência, condeno a ré a pagar à autora, a importância de R\$ 143.410,93, devidamente corrigida, a partir do ajuizamento desta ação e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

A ré arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do débito.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 13 de dezembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO